

Fls.

Processo: 0183426-46.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - ECA - Ação Coletiva/eca

Solicitante: DEFENSORIA PUBLICA
Solicitado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Autoridade: PREFEITO DO RIO DE JANEIRO
Autoridade: CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO DO RIO DE JANEIRO
Autoridade: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Autoridade: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Autoridade: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Glauber Bitencourt Soares da Costa

Em 05/11/2024

Sentença

1. RELATÓRIO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou a presente ação civil pública, com pedido liminar, em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Como causa de pedir, a parte autora argumenta, em síntese, que o réu não cumpriu diversas obrigações previstas no Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro (CMDCA) na DELIBERAÇÃO Nº 1.099/2014 DS/CMDCA. Relata que, diante da necessidade de se elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, realizou, em parceria com o Ministério Público, um diagnóstico da situação do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade (procedimento MPRJ 2013.00369116), sendo constatadas as seguintes falhas: (i) ausência de ações articuladas e integradas entre todas as políticas públicas sociais; (ii) inadequação dos espaços físicos dos CREAS; ausência de infraestrutura adequada para o atendimento às demandas (tais como número insuficiente de viaturas que viabilizem visitas institucionais e familiares); e (iii) reduzido número de CREAS para atender toda a demanda da população. Afirma que tais deficiências inspiraram a elaboração das seguintes metas, respectivamente: (i) criação da Coordenação do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e da Comissão Municipal Intersetorial do Sistema Socioeducativo; (ii) adequação da estrutura dos CREAS de acordo com os padrões arquitetônicos previstos no SINASE; e (iii) ampliação do quantitativo de CREAS e melhoria de sua infraestrutura para qualificação dos atendimentos realizados aos adolescentes e suas famílias. Dito isso, sustenta que as políticas públicas previstas nos Planos de Atendimento são de implementação obrigatória, pois as deliberações do Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente vinculam a Administração Pública, não havendo margem de discricionariedade para o administrador. Outrossim, aduz que a atuação do Poder Judiciário voltado a suprir omissões inconstitucionais não traduz violação ao princípio da separação dos poderes, mas, sim, de simples cumprimento da sua missão institucional. Por fim, defende que a efetivação de direitos e garantias da criança e do adolescente é orientada pelo princípio da prioridade absoluta, que

compreende a alocação prioritária de recursos, não sendo possível ao réu alegar a escusa da reserva do possível.

Por todo o exposto, a parte autora requer a antecipação da tutela jurisdicional, e sua confirmação no mérito, para compelir o réu à: (i) criação da Coordenação do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (eixo 1, meta 1.1) e da Comissão Municipal Intersetorial do Sistema Socioeducativo (eixo 1, meta 3.1); (ii) adequação da estrutura dos CREAS de acordo com os padrões arquitetônicos previstos no SINASE (eixo 2, meta 1.1); e (iii) ampliação do quantitativo de CREAS e melhoria de sua infraestrutura para qualificação dos atendimentos realizados aos adolescentes e suas famílias (eixo 2, meta 5.2).

A petição inicial foi instruída pelos documentos em ids. 57/457.

Decisão em ids. 470/471, sendo designada audiência de conciliação.

Assentada de audiência especial em id. 493, da qual participaram representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria do Município do Rio de Janeiro e das Secretarias de Assistência Social e Direitos Humanos, de Educação e de Saúde, sendo determinada, ao final, a suspensão do prazo para apresentação de defesa pela parte ré e designada nova audiência.

Assentada de audiência especial em id. 507, ocasião em que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos noticiou a publicação dos Decretos 47.239, de 10/03/2020, que define, na Prefeitura, o atendimento intersetorial dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, e 47.040, de 20/12/2019, que institui na Prefeitura a comissão intersetorial do sistema municipal de atendimento socioeducativo, e, ato contínuo, a parte autora deixou de reiterar o pedido de antecipação de tutela, prosseguindo o feito, então, com a abertura de vista para a PGM-Rio para oferecimento de contestação no prazo legal.

CONTESTAÇÃO do Município do Rio de Janeiro em ids. 521/527. Inicialmente, afirma que, com a publicação dos Decretos nº 47.239/2020 e 47.040/2019, a pretensão relativa à criação da Coordenação do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e da Comissão Municipal Intersetorial do Sistema Socioeducativo restou satisfeita. Em seguida, defende a necessidade de se incluir a União e o Estado do Rio de Janeiro no polo passivo, porquanto tratar-se-iam de litisconsortes necessários, porque todos têm obrigações no trato da implantação, execução e monitoramento de políticas públicas relativas às medidas socioeducativas. Após, discorre sobre a Política Municipal de Atendimento Socioeducativo para concluir, em síntese, que não tem se mantido inerte no cumprimento das obrigações legais, mas implantando medidas progressivamente na medida da disponibilidade orçamentária. Logo depois, sustenta a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o administrador, determinando a realização de políticas públicas por um juízo de conveniência e oportunidade. Pugna, pois, pela improcedência dos pedidos.

RÉPLICA em ids. 528/540, oportunidade em que enfatiza não ter havido perda do objeto quanto ao primeiro item da pretensão, mas sim reconhecimento da procedência do pedido; rechaça o requerimento de chamamento da União e do Estado para integrarem o polo passivo

Promoção do Ministério Público em ids. 592/593, pugnando pela designação de nova audiência após a posse do novo Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro.

Despacho em id. 634, designando nova audiência especial de conciliação.

Assentada de audiência especial em ids. 652/655, sendo, ao final, concedido prazo ao Município para prestar informações acerca da situação da Comissão Intersetorial, seus membros, eventualmente a nomear ou nomeados e contatos.

Petição do Município réu, com documentos, em ids. 667/714, sobre os quais se manifestou a

autora em ids. 720/730.

Despacho em id. 744, instando as partes em provas.

Petição da autora em id. 750/751, requerendo a produção de prova documental suplementar e oral, consistente na oitiva da equipe técnica do juízo e do Ministério Público, bem como de testemunhas.

Petição do Município réu em id. 757, afirmando que se resguardava ao direito de apresentar contraprova àquelas produzidas pela parte autora.

Promoção do Ministério Público em id. 762, fazendo juntar os relatórios referentes às fiscalizações realizadas nos CREAS do Município do Rio de Janeiro em ids. 775/1021.

Petição da autora, juntando novos documentos, em ids. 1025/1138, alegando que tem sido repassados valores pela União para viabilizar a execução de políticas na seara da Assistência Social.

Nova petição da parte autora em ids. 1142/1159, informando o nome dos componentes das equipes técnicas e dispensando a oitiva de testemunhas.

DECISÃO SANEADORA em ids. 1183/1184, sendo indeferido o requerimento para a inclusão da União e do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo, repelida a alegação de perda do objeto, fixado o ponto controvertido e deferida apenas a produção de prova documental suplementar.

Petição da parte autora em id. 1199/1201, enfatizando que cabe ao ente público comprovar a efetiva insuficiência de recursos, e pugnando pela procedência dos pedidos.

Petição da parte ré em ids. 1210/1239, comunicando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a inclusão da União e do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo.

Despacho em id. 1258, convertendo o feito em diligência para determinar a vinda dos relatórios de fiscalização efetuados no primeiro semestre do ano de 2022 em todos os CREAS do Município do Rio de Janeiro, os quais foram acostados em ids. 1259/1354, 1355/1403 e 1404/1473.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO em ids. 1482/1491, opinando pela procedência dos pedidos.

Manifestação da parte autora em ids. 1493/1497, reiterando os pedidos inaugurais.

Petição da parte autora, juntando Relatório de Avaliação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo elaborado pelo CMDCA, em ids. 1502/1587.

Certidão cartorária em id. 1589, atestando a ausência de manifestação da parte ré.

Decisão em ids. 1622/1623, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a realização de prova pericial de engenharia civil com vistas a dirimir a controvérsia atinente à (in)adequação da estrutura dos CREAS do Município do Rio de Janeiro aos padrões arquitetônicos do SINASE.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em ids. 1631/1635 e pelo Ministério Público em ids. 1648/1663.

Petição da parte autora, juntando relatórios de fiscalização realizados nos CREAS Simone de Beauvoir, Zilda Arns Neumann e João Manoel Monteiro, em ids. 1669/1696.

Contrarrrazões aos embargos de declaração apresentadas pela parte ré em ids. 1705/1708.

Petição da parte ré, juntando resposta de ofício da Secretaria Municipal de Assistência Social, em ids. 1713/1758, sustentando a adequação do estado de conservação dos CREAS especificados.

Decisão em ids. 1760/1761, sendo PROVIDOS os embargos da parte autora e do MPRJ, reconsiderando a decisão que converteu o julgamento em diligência.

Embargos de declaração opostos pela parte ré em ids. 1775/1777, aos quais a parte autora apresentou contrarrrazões em ids. 1782/1787.

Decisão em id. 1789, sendo NEGADO PROVIMENTO aos embargos da parte ré.

Intimadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo estão satisfeitos, assim como estão presentes as condições para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, ainda, que as partes não têm interesse na produção de outras provas, sendo certo, ainda, que o arcabouço documental trazido aos autos se mostra suficiente para o desate da lide.

Dessa forma, JULGO ANTECIPADAMENTE O MÉRITO, com fundamento no art. 355, I, do CPC

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública estadual em face do Município do Rio de Janeiro, com o escopo de condená-lo a (I) criar a Coordenação do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e a Comissão Municipal Intersetorial do Sistema Socioeducativo; (II) conformar a estrutura física dos CREAS com os padrões arquitetônicos do SINASE; e (III) ampliar o quantitativo de CREAS e melhorar-lhes a infraestrutura.

A pretensão deduzida pela Defensoria Pública tem fundamento direto no Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo da Cidade do Rio de Janeiro, aprovado pelo respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio da Deliberação nº 1.099/2014 DS/CMDCA, o qual estabeleceu, dentre outras metas, as seguintes (ids. 181/182):

- a) Criar a Coordenação Municipal do Sistema Socioeducativo (eixo 1, meta 1.1);
- b) Implantar a Comissão Municipal Intersetorial do Sistema Socioeducativo (eixo 1, meta 3.1);
- c) Adequar a estrutura dos CREAS de acordo com os Parâmetros Arquitetônicos do SINASE (eixo 2, meta 1.1); e
- d) Ampliar o quantitativo de CREAS e melhoria de sua infraestrutura para qualificação do atendimento realizado aos adolescentes e suas famílias (eixo 2, meta 5.2).

Consoante definido na preclusa decisão saneadora (o recurso então interposto pelo réu se referiu apenas ao capítulo que indeferiu a inclusão da União e do Estado no polo passivo e, afinal, não foi provido), a controvérsia se cinge em verificar o cumprimento, ou não, das metas do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo pela parte ré.

A resolução desta lide perpassa pela aplicação das disposições contidas no art. 227 da Constituição Federal (CRFB) e no art. 4º da Lei nº 8.069/90 (ECA), que estabelecem, respectivamente, nos planos constitucional e legal, o princípio da prioridade absoluta no âmbito da efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Nessa quadra, vale dizer que, nos termos do parágrafo único do art. 4º do ECA, a garantia da prioridade compreende, dentre outras hipóteses, a "preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas", bem assim a "destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude".

Como visto, a pretensão autoral está baseada em metas traçadas no Plano de Atendimento Socioeducativo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que não teriam sido atingidas pelo réu. Nesse ponto, saliente-se que os conselhos de direitos são, nos termos do art. 88, II, do ECA, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, sendo certo que os planos de atendimento por eles aprovados efetivamente vinculam o administrador, conforme já reconhecido na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 493.811-SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgamento: 11/11/2003)."

Sendo assim, em relação às duas primeiras metas (eixo 1, metas 1.1 e 3.1), a parte autora comprovou, sobretudo por meio da "Síntese Avaliativa" juntada em ids. 58/147, a deficiência das ações de articulação interinstitucional no sistema de atendimento socioeducativo municipal e, conseqüentemente, a precarização da execução dos programas de atendimento de meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida).

No mesmo sentido, o diagnóstico que precedeu a elaboração do plano municipal de atendimento socioeducativo traz a seguinte advertência (id. 179):

"O acompanhamento desses adolescentes e suas famílias constitui-se em um grande desafio para o Sistema de Garantia de Direitos, não sendo responsabilidade apenas dos CREAS. A construção de um Sistema de Atendimento Socioeducativo Municipal estruturado e organizado, ainda requer a superação de dificuldades, tais como:
- Desarticulação das políticas setoriais na efetivação das medidas socioeducativas;
- Falta de interlocução entre instituições, órgãos e serviços da rede de atendimento e proteção (...)"

A inexistência de políticas e ações articuladas entre as diferentes áreas da socioeducação (educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte) prejudica o atingimento da finalidade das medidas socioeducativas e frustra a consecução da proteção integral e prioritária do adolescente (art. 100, II, do ECA).

Dessarte, o plano municipal determinou a implementação de uma COORDENAÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, que teria como objetivo a articulação e implantação de todas as medidas socioeducativas, seja de que natureza for, bem assim de uma COMISSÃO INTERSETORIAL DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, com a missão de garantir a responsabilidade e a transversalidade das políticas setoriais do SINASE.

A medida é tão premente que o próprio MUNICÍPIO reconheceu a necessidade de estabelecer os referidos componentes do Sistema de Atendimento Socioeducativo no âmbito de suas competências (art. 5º, I, II, III e IV, da Lei nº 12.594/12 - SINASE), fazendo publicar os

Decretos nº 47.040/2019 e 47.239/2020, destacando-se que o primeiro, parcialmente alterado pelo Decreto nº 49.089/2021, instituiu a Comissão Intersetorial do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, e o segundo tratou do atendimento intersetorial para adolescentes em cumprimento de medidas em meio aberto.

Ocorre que, não obstante a edição dos referidos atos normativos, verifica-se que a parte ré pouco fez para efetivamente implementar as ações de articulação interinstitucional por meio da instalação e funcionamento dos citados órgãos. Em verdade, conforme afirmado pela Secretária Municipal de Assistência Social, em audiência realizada em 10/06/2021, a Comissão Municipal Intersetorial do Sistema Socioeducativo nunca funcionou (id. 652).

Essa constatação é endossada pelo relatório de avaliação e monitoramento da Política Municipal de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto elaborado pelo CMDCA em 30/09/2022, que atestou que as metas em questão (eixo 1, meta 1.1 e 3.1) não foram cumpridas (ids. 1547 e 1549).

Dessa feita, considerando que a implantação da Comissão Intersetorial e da Coordenação do Sistema Socioeducativo constituem metas definidas no plano decenal elaborado pelo CMDCA, para cumprimento no primeiro período (de 2014 a 2015), previstas, inclusive, em atos normativos municipais válidos e eficazes, deve-se acolher o correlato pedido da parte autora, sendo até mesmo intuitivo que a obrigação da parte ré não restará cumprida com a mera publicação de atos normativos, sem qualquer alteração no mundo dos fatos.

No que se refere às metas voltadas à "adequação da estrutura dos CREAS de acordo com os padrões arquitetônicos previstos no SINASE" (eixo 2, meta 1.1) e à "(...) melhoria de sua infraestrutura para qualificação dos atendimentos realizados aos adolescentes e suas famílias" (eixo 2, meta 5.2), entendo que a pretensão autoral também deve ser acolhida.

Conforme destacado no "diagnóstico do meio aberto no Município do Rio de Janeiro" realizado pelo CMDCA, os CREAS têm o papel de articular os serviços de média complexidade e operar a referência e a contrarreferência com a rede de serviços socioassistenciais, com as demais políticas públicas e com as instituições que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (id. 173).

Já o eixo 6.2.1 do SINASE, aprovado pela Resolução nº 119/2006 do CONANDA, estabelece que as unidades que desenvolvem medidas em meio aberto devem manter "local específico para sua execução, contando com salas de atendimento individuais e em grupo, sala de técnicos e demais condições para garantir que a estrutura física facilite o acompanhamento dos adolescentes e seus familiares".

Os relatórios de inspeções realizadas nas unidades pelo Ministério Público e pela Equipe Técnica do juízo demonstram que alguns dos CREAS existentes no Município do Rio de Janeiro não atendem aos padrões arquitetônicos e de infraestrutura necessários à prestação regular do serviço de atendimento socioeducativo, carecendo, pois, de intervenções urgentes e/ou de melhorias necessárias à adequação do atendimento dispensado.

A propósito do trabalho desempenhado pela Equipe Técnica do juízo, cumpre destacar as seguintes irregularidades apontadas nos CREAS instalados no Município do Rio de Janeiro:

- CREAS Janete Clair: necessidade de se aumentar a carga de energia para comportar o quantitativo de aparelhos ligados, havendo 05 condicionadores de ar não instalados, podendo se deteriorar por falta de uso; aparelho de telefone institucional não estava funcionando (id. 1272);
- CREAS João Hélio Fernandes Vieites: equipe técnica da unidade não dispunha de assistente social e não havia previsão para contratação de uma nova pedagoga (id. 1290);
- CREAS Professora Márcia Lopes: equipe técnica não dispunha de psicólogo (id. 1301);

- CREAS Nelson Carneiro: não possui certificado do Corpo de Bombeiros (id. 1318);
- CREAS Stella Maris: prédio necessita de pintura (id. 1333);
- CREAS Wanda Engel Aduan: estrutura mal-conservada, com problemas principalmente na parte elétrica, de modo que continuam sem poder instalar os 04 aparelhos de ar-condicionado split; não possui aparelho celular institucional, pois o antigo está ruim (id. 1353);
- CREAS Arlindo Rodrigues: não possui certificado do Corpo de Bombeiros (id. 1369);
- CREAS Maria Lina de Castro Lima: precisa de pintura; não há certificado de corpo de bombeiro para o regular funcionamento (id. 1384);
- CREAS Simone de Beauvoir: não possui equipe própria para atendimento do Programa Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (id. 1396); o imóvel não possui certificado do Corpo de Bombeiros (id. 1398);
- CREAS Daniela Perez: não possui equipe própria para atendimento do Programa Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (id. 1417);
- CREAS Zilda Arns Neumann: necessidade de reparos em duas salas e corredor por estarem com infiltração, pois quando chove, vaza para o interior do equipamento agravando ainda mais a umidade; necessidade de se aumentar a carga elétrica a fim de que seja possível instalar outros condicionadores de ar no equipamento (id. 1430); a respeito de cursos ofertados no contraturno, o CREAS carece de parcerias neste sentido no território (id. 1431);
- CREAS João Manoel Monteiro: não possui equipe própria para atendimento do Programa Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (id. 1443); o espaço é bem pequeno, porém climatizado. A sala de atendimento garante o sigilo, mas carece de sala confortável para atividade em grupo. Contudo, há um espaço aberto, nos fundos, sem cobertura sendo utilizado para esse fim (id. 1444); não há Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros (id. 1446);
- CREAS Padre Guilherme Decaminada: necessidade de aumento da carga elétrica visando a possibilidade de instalação de novos aparelhos de ar-condicionado. Além disso, o CREAS precisa de manutenção constante por estar instalados numa casa, apesar de boa, é antiga (id. 1458); sem o certificado do Corpo de Bombeiros (id. 1458); falta de local para atividade de lazer e esportivas (id. 1459);
- CREAS Aldaíza Sposati: o segundo pavimento da unidade continua inutilizado e que continua aguardando um retorno do órgão responsável sobre as análises realizadas e o início de uma provável reforma. Atualmente, só conseguem utilizar uma sala no referido pavimento (id. 1472).

Vale destacar que o relatório de avaliação e monitoramento da Política Municipal de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto elaborado pelo CMDCA aponta que as respectivas metas foram cumpridas apenas parcialmente, (ids. 1556/1557 e 1563/1564), destacando que alguns CREAS necessitam de melhorias e continuam sem adaptações até a apresentação do relatório (30/09/2022).

É certo, ainda, que, na linha do que foi pontuado na decisão de id. 1760, a situação de fato da Administração Pública está em constante modificação, sendo notáveis os avanços realizados na estrutura dos CREAS, mas a especificação da obrigação de fazer, inclusive com eventual determinação de perícia, com a verificação do efetivo cumprimento das metas traçadas no plano decenal, constituem providências que devem ser resolvidas na fase de cumprimento da sentença, limitando-se o juízo, neste momento a apontar as finalidades a serem alcançadas, determinando-se à Administração Pública a obrigação de apresentar os meios adequados para alcançar o resultado (vide RE 684.612, Tema 698 de repercussão geral).

Por fim, acerca da quarta e última meta destacada nesta ação, isto é, "ampliação do quantitativo de CREAS (...)" (eixo 2, meta 5.2), uma vez mais, a pretensão merece acolhida.

Conforme trazido pelo diagnóstico efetuado pelo CMDCA, a quantidade de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas em meio aberto tem crescido vertiginosamente, demandando a ampliação do quantitativo de CREAS e de suas equipes técnicas, de acordo com o parâmetro de uma unidade para cada grupo de duzentos mil habitantes (ids. 176/177), sendo certo que esse mesmo parâmetro foi definido na Resolução nº 18/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Ocorre que, conforme se observa de todo o mais que consta dos autos, o Município do Rio de Janeiro permanece com os mesmos 14 CREAS que já dispunha desde o ano de 2014, não tendo sido sequer aventada a possibilidade de ampliação desse quantitativo. Veja-se que, segundo os dados disponíveis na página oficial do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (disponível em: <<https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/mops/serv-creas.php>>, acesso em 14 jan. 2025), a cidade do Rio de Janeiro ocupa a desonrosa e indigna última colocação, dentre todas as capitais do país, na relação existente entre o número da população, conforme dados do censo demográfico realizado pelo IBGE em 2022 (disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>>, acesso em 14 jan. 2025) e número de Creas. Enquanto Porto Alegre possui um Creas para 148.000 habitantes, o Rio de Janeiro apresenta o número de um Creas para 443.000 habitantes. A proporção verificada no Rio de Janeiro demonstra, de forma incontestável, que a atuação do Poder Público está em rota de colisão com o princípio da prioridade absoluta no âmbito da efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Afinal, a segunda capital mais rica do país jamais poderia ostentar a última colocação do país em tema tão sensível como a existência de CREAS para atendimento da população em geral e tão caro ao sistema socioeducativo.

É inegável que o quantitativo limitado de unidades destinadas ao acompanhamento da execução de medidas socioeducativas em meio aberto frustra os princípios e os objetivos do SINASE, não atendendo às prescrições da legislação infantojuvenil ou da regulamentação administrativa.

Nesse sentido, conforme foi salientado pela parte autora, a Resolução 109/2009 do CNAS impõe que "o acompanhamento social ao (a) adolescente deve ser realizado de forma sistemática, com frequência mínima semanal que garanta o acompanhamento contínuo e possibilite o desenvolvimento do PIA", o que não vem sendo assegurado no âmbito municipal, face a desproporcionalidade entre o número de unidades e profissionais disponíveis e o da população atendida.

Outrossim, merece destaque a observação feita pelo Ministério Público em id. 1490, quando aduziu que, muito embora o plano plurianual do Município do Rio de Janeiro 2018-2021, no Anexo VIII, tenha previsto a construção de quatro novos CREAS, sendo uma unidade por ano, a partir de 2018, a municipalidade não cumpriu a referida meta.

Cumprir ressaltar que as medidas pleiteadas nesta demanda coletiva, e ora determinadas, não traduzem ofensa à separação dos poderes ou ao princípio republicano, uma vez que se busca a efetivação de direitos básicos assegurados a adolescentes, mormente em cumprimento de medidas socioeducativas, os quais, como visto, devem ser assegurados com absoluta prioridade, com vistas à sua proteção integral (arts. 227 da CRFB, 3º, 4º e 100, parágrafo único, II, III e IV do ECA).

Ademais, não deve ser acolhida a exceção fundada na cláusula da reserva do possível, na medida em que a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar objetivamente o justo motivo para a não realização das metas definidas no plano decenal, não sendo suficiente a simples alegação genérica de ausência de previsão orçamentária.

Nesse sentido, segundo disposto na Súmula 241 do TJRJ, "cabe ao ente público o ônus de

demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição".

Sintetizando o exposto, colacionam-se os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral:

"É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da CF, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes" (RE 592581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/8/2015, Tema 220 RG).

"1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. (...)" (RE 684612/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 3/7/2023, Tema 698 RG).

Ante todo o exposto, a pretensão deduzida na petição inicial deve ser acolhida integralmente.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo-se o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (i) criação da Coordenação do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e da Comissão Municipal Intersectorial do Sistema Socioeducativo; (ii) adequação da estrutura dos CREAS de acordo com os padrões arquitetônicos previstos no SINASE; e (iii) ampliação do quantitativo de unidades do CREAS, com a observância do número estipulado na Resolução nº 18/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social, bem como na obrigação de implementar melhorias de infraestrutura nas unidades existentes para qualificação dos atendimentos realizados aos adolescentes e suas famílias.

Sem custas nem honorários, ante o disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/1985 e art. 18, IV, da Lei Estadual n.º 3.350/1999.

Publique-se. Intime-se, pessoalmente, e na seguinte ordem, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a PGM-Rio.

Rio de Janeiro, 12/11/2024.

Glauber Bitencourt Soares da Costa - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Glauber Bitencourt Soares da Costa

Em ____/____/____



Código de Autenticação: **4SB8.DNAM.R5CG.VI54**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

